



Número: **0806156-81.2017.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **03/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVAN TAVARES MORAIS (AUTOR)	SAMIA LEAO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO (ADVOGADO) TIAGO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20555377	23/10/2020 12:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0806156-81.2017.8.14.0301  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: IVAN TAVARES MORAIS  
REU: ESTADO DO PARÁ, Nome: ESTADO DO PARÁ  
Endereço: desconhecido

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **IVAN TAVARES MORAES**, já qualificado, em face do **ESTADO DO PARÁ**, aduzindo, em síntese, o que segue.

O autor ingressou no Corpo de Bombeiros em julho de 1992, conforme BG 148/1992 (anexo), sendo promovido a Soldado de 2ª Classe em abril de 1998. Em 2004, houve promoção a CABO, sendo este preterido em decorrência da alegação de não haver vagas, o que, segundo ele, não é verdadeiro, já que conforme o BG 116 de 22 de junho, foram ofertadas 284 vagas para a graduação de Cabo. Houve durante todo esse período vagas disponibilizadas pelos quadros de acessos conforme o BG 235/18DEZ2013.

Em 16 de abril de 2014, de acordo com o BG 72/14, foram promovidos 150 SOLDADOS a CABO, e a motivação para tal promoção foi que não haviam soldados suficientes nos quadros de ativos da Corporação. Mesmo assim, tiraram do efetivo 150 soldados e os realocaram como CABOS, deixando em aberto 150 vagas de soldados, segundo o requerente.

No mesmo mês de abril de 2014, poucos dias após o BG 72, foi aberto novo processo seletivo para cabo, porém, o mesmo foi cancelado pois se alegou a insuficiência de soldados.

Em 15 de maio de 2014, o BG 89 oferta novo quadro de acesso em que disponibiliza 177 vagas a 3º sargento, não tendo essas vagas sido preenchidas totalmente e novamente o autor foi preterido. Em 16 de junho de 2015, o BG 108 oferta 178 vagas a 3º sargento, 169 vagas a 2º sargento e novamente o autor se vê prejudicado, não conseguindo alcançar sua posição devida e prevista em lei.

O BG 042 de 2001, possui como número de vagas existentes o montante de 460 vagas para soldado. O Estado, por inúmeras vezes, desprezou a contingência financeira para promover de forma isonômica o autor, pois havia a previsão das vagas, logo, havia também a dotação orçamentária para arcar com essas novas promoções.

Em junho de 2011, o BG 117 cancelou o processo seletivo para formação de cabos e sargentos realizado em 2010, novamente uma arbitrariedade, ferindo o princípio da MOTIVAÇÃO, já que no mesmo BG, no item 2, é aberto novo certame para processo seletivo, porém, as vagas ofertadas em 2010 foram canceladas.



Em 16 de abril de 2014, de acordo com o BG 72/14 HOUVE A PROMOÇÃO DE 150 SOLDADOS A CABO. Logo em seguida, em 28 de abril de 2014, DE ACORDO COM O BG 77/14, não houve a abertura para o curso de formação de sargento sob a alegação de que, não haviam soldados suficientes, o que se mostra um contrassenso sem tamanho. O lapso temporal de um BOLETIM GERAL a outro é de apenas 12 DIAS, sendo um contrário ao outro. Dessa forma o autor fica “congelado” na posição de CABO, em função de um argumento e de um ato administrativo contrariando novamente o QUADRO DE ACESSO, que dispunha de vagas disponíveis para a promoção de sargento.

Ocorre que em 17/22/2010, foi aprovada a Lei 7.480, que dispunha sobre o aumento do efetivo do corpo de bombeiros distribuídos em quadros e números de vagas conforme o artigo 2º da referida lei, o quadro VII, em que fala da qualificação bombeiro militar praça combatente (QBMP-0) cita 501 vagas para 3º sargento.

Posteriormente em 2013, por meio de novo decreto, foi alterado o dispositivo do decreto de número 2115/06, que regulamenta a lei 6.669/04, que o acesso dos militares a promoção de 3º sargento deveria ser pautado na divisão do número de vagas existentes em metade pelo critério de antiguidade e a outra metade pelo processo seletivo. Acontece que os anos foram passando e a ascensão profissional do autor ficou estagnada por 12 anos na graduação de SOLDADO e 11 anos retido como CABO, sendo promovido somente em 2015 para 3º sargento, graças a criação da Lei nº 8.230/15 que veio novamente dispor sobre a promoção dos PRAÇAS do Pará.

Em vista do todo relatado, requereu o Autor o direito à sua PROMOÇÃO, garantindo o fluxo regular e equilibrado das promoções; determinar ao requerido que reveja os interstícios já cumpridos do Autor, calculando-se em qual graduação ele estaria hoje se houvesse sido promovido no tempo correto; a promoção do Autor de acordo com este cálculo; que o requerido pague as diferenças salariais devidas pelo atraso nas promoções, de acordo com cada período que deveria ser promovido e que deveria ter recebido as vantagens e ajustes salariais.

Juntou documentos.

Citado, o Estado do Pará apresentou contestação, alegando, em síntese, inépcia da inicial, e no mérito, a inexistência de direito do autor, pois é discricionariedade da Administração a limitação do número de vagas a serem preenchidas para promoção, e conforme a disponibilidade orçamentária e financeira. Logo, não basta para pleitear promoção o preenchimento dos requisitos legais. Há que se respeitar o número de vagas fixado na LC 053/2006.

O autor ofertou réplica à defesa.

O juízo intimou as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação ou dilação probatória.

O Ministério Público, em parecer, opinou pela improcedência da ação.

O juízo determinou o julgamento antecipado do mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por policial militar, com vistas a garantir à sua promoção em ressarcimento por preterição, alegando que embora tenha preenchido todos os



requisitos legais à promoção, durante anos de serviço militar, foi promovido tardiamente sob a justificativa de ausência de vagas.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a mesma possui redação simples e lógicas, está instruída com todos os documentos necessários à sua apreciação, propiciando plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem. No tocante ao mérito, esse juízo coaduna do entendimento de que se do Edital de Abertura para promoção de militares, constava determinado número de vagas, conforme previsão em Lei, não cabe ao requerente reclamar sua participação, se sua classificação estava distante da quantidade de vagas abertas.

Com isso, a conduta da Administração Pública em não permitir a matrícula do autor, e/ou sua inclusão no quadro de acesso, nos termos descritos à inicial, não se mostra arbitrária, por estar em consonância com as normas legais, afastando, assim, qualquer ato ilegal a ser repudiado pelas vias judiciais.

É discricionariedade da Administração Pública a determinação do número de vagas dentro da corporação da PM/PA, porque a criação de vagas depende de prévia análise das necessidades das novas funções, bem como da disponibilidade no orçamento, este regulado por Lei (Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária e Plano Plurianual), que depende das atividades do Poder Legislativo.

Logo, no presente caso, a intervenção do Poder Judiciário não é legítima diante da separação entre os Poderes determinada pela Constituição Federal (artigo 2º). Apenas seria possível se houvesse alguma ilegalidade, o que não é o caso.

Nesse sentido, cito acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que entende que a limitação do quantitativo de vagas é discricionariedade da Administração:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS.

1. Inexistindo preterição no número de vagas, tão somente a aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incorporado na primeira turma do Curso de Formação.

2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA.

(ACÓRDÃO Nº 91286 - DJE: 24/09/2010. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2010.3.013059-0. COMARCA: BELÉM/PA. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO) Destaque nosso.

EMENTA: APELAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CEFS/2010 - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º DA LEI N.º 6.669/04 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito por entender que os autores não estão dentro do número



de vagas ofertadas, razão pela qual não faziam jus ao ingresso no Curso de formação de Sargentos, vez que a limitação do número de vagas é ato discricionário da administração, com vistas ao melhor aproveitamento do curso a ser ministrado, bem como imperativo a ser observado diante das limitações orçamentárias. 2. Verifica-se que o ato administrativo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que regem a matéria, conforme os ditames dos artigos 42, 43 e 48 da Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Pará. 3. Não há como o Estado matricular todos os cabos que se enquadram no art. 5º da Lei nº 6669/2004. O preenchimento do requisito temporal indicado pela Lei Específica não é condição absoluta para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos, mormente quando a Administração obedeceu aos parâmetros editalícios do certame. 4. Recurso conhecido e improvido.

(2017.04037249-72, 180.647, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-21).

A abertura de vaga existente é requisito basilar, uma vez que o Estado arcará com o ônus de pagamento de remuneração do servidor militar alçado ao posto superior. Contudo, no presente caso, Autor se encontrava além do número de vagas em aberto, do que se conclui que os requisitos legais ao quadro de acesso não foram preenchidos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – POLÍCIA MILITAR – PROMOÇÃO À PATENTE DE 3º SARGENTO – NECESSIDADE DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL 5.665/1981 – NÃO CUMPRIMENTO – Se o policial militar não demonstra que preencheu os requisitos previstos na lei para obter a promoção pretendida, não pode ser ela deferida pelo Judiciário, devendo ser respeitados os princípios da separação dos poderes, legalidade e igualdade - O Judiciário não pode examinar o mérito destes critérios, o que só lhe é permitido nas situações em que os parâmetros eleitos ofendam o princípio constitucional da isonomia ou exijam requisito sem nenhum propósito - Essa promoção apenas pode recair sobre aquele que ostenta a graduação (...) e requer a comprovação da existência de vaga, além do preenchimento dos demais requisitos da legislação estadual de regência, dentre outros, o de frequentar, com aproveitamento, o curso de formação para graduação almejada - Segurança denegada, em harmonia com o Parecer Ministerial. (TJAM – MS 2009.004918-8 – TP – Rel. Des. Aristóteles Lima Thury – DJe 16.12.2010 – p. 1).

POLICIAL MILITAR – PROMOÇÃO AO QUADRO DE POLICIAL MILITAR DE ADMINISTRAÇÃO – APROVAÇÃO DO COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – 1- Para que os embargos de declaração sejam acolhidos é necessária a demonstração da existência



de quaisquer dos pressupostos da sua interposição. 2- Não há omissão no acórdão que deixou de abordar a necessidade de aprovação do Comandante Geral da Corporação, como requisito de promoção ao oficialato, se no voto condutor já constou a devida fundamentação quanto a irrelevância de inexistência de vaga no Quadro dos Militares ou conveniência e oportunidade da Administração, se a promoção se mostra em consonância com os critérios e princípios da legislação específica. 3- Embargos desprovidos. (TJAP – b 0035201-51.2007.8.03.0001 – C.Única – Rel. Des. Dôglas Evangelista Ramos – DJe 06.10.2009 – p. 22).

Não restou comprovado, pois, o direito do demandante em pleitear sua promoção em ressarcimento por preterição, eis que restou demonstrado que a Administração obedeceu o número de vagas disponíveis, devendo, neste caso, ser respeitada a discricionariedade do ato administrativo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, ante a falta de amparo legal e fático que pudesse demonstrar o direito dos demandantes, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.**

**Condeno a parte autora, ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal.**

**Condeno o Autor/Sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC, estando tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da justiça. Nesse sentido é a decisão do STJ:**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7)**

**RELATOR : MINISTRO [MAURO CAMPBELL MARQUES](#)**

RECORRENTE : [ESTADO DE SANTA CATARINA](#)

PROCURADOR : [JOCELIA APARECIDA LULEK](#) E OUTRO(S) - SC022887B

RECORRIDO : [TEXTILFIO MALHAS LTDA](#)

ADVOGADO : [GILMAR KRUTZSCH](#) - SC006568

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL



PROVIDO.

**Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**P. R. I. C.**

**Belém, 23 de outubro de 2020.**

**LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA**

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância,  
respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

